



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178589/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, prefeito do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 923/23 (peça 14), conclui que as contas estão regulares, ressaltando a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 223/23 (peça 15), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de ressalva.

2.1. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 08 – fls. 28/29), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 195.953,54.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 14), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2021 foi empenhado e pago, sendo parte em 2021, e o restante em 2022.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que parte do pagamento ocorreu em exercício diverso da competência 2021, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando-se** o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 recomendando a **regularidade** das contas do Sr. VALDENEI DE SOUZA, prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando-se** o pagamento de parte dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente